



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 125

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO INICIAL (art. 1º) - 5

Título I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL (arts. 2º a 9º) - 5

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (art. 10) - 7

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE (art. 11) - 10

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE (art. 12) - 11

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL (arts. 13 a 16) - 12

Capítulo VI

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (arts. 17 e 18) - 14

Título II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I

DA DISTRIBUIÇÃO (arts. 19 a 25) - 15

Capítulo II

DAS SESSÕES (arts. 26 a 42) - 17

Título III

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Capítulo I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 43) - 22



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Capítulo II

DO HABEAS CORPUS (arts. 44 e 45) - 22

Capítulo III

DO MANDADO DE SEGURANÇA, DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA (arts. 46 e 47) - 23

Capítulo IV

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO (arts. 48 a 53) - 23

Capítulo V

DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO (arts. 54 a 66) - 24

Capítulo VI

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES (arts. 67 a 70) - 26

Capítulo VII

DOS RECURSOS ELEITORAIS (arts. 71 a 82) - 27

Capítulo VIII

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (arts. 83 a 91) - 28

Capítulo IX

DA REVISÃO CRIMINAL (arts. 92 a 96) - 30

Capítulo X

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E INSTRUÇÕES (arts. 97 a 99) - 31

Capítulo XI

DO AGRAVO REGIMENTAL (arts. 100 a 102) - 31

Capítulo XII

DOS REGISTROS DE DIRETÓRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS E DOS DELEGADOS DE PARTIDOS (arts. 103 a 115) - 32

Capítulo XIII

DO REGISTRO DE CANDIDATOS E DA ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE (art. 116) - 34

Capítulo XIV

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS (arts. 117 e 118) - 34

Capítulo XV

DO JULGAMENTO DE URNAS IMPUGNADAS E ANULADAS (arts. 119 a 121) - 34

Capítulo XVI

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (art. 122) - 35



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Capítulo XVII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (arts. 123 e 124) - 36

Capítulo XVIII

DOS EMBARGOS INFRINGENTES (art. 125) - 36

Capítulo XIX

DO RECURSO PARTIDÁRIO (art. 126) - 37

Capítulo XX

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA (art. 127) - 37

Capítulo XXI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (art. 128) - 37

Capítulo XXII

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS (arts. 129 a 131) - 38

Capítulo XXIII

DAS AUDIÊNCIAS (arts. 132 a 134) - 38

Título IV

DAS VESTES TALARES

Capítulo Único (art. 135) - 39

Título V

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Capítulo Único (arts. 136 a 141) - 39

Título VI

DAS SECRETARIAS

Capítulo I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL (art. 142) - 40

Capítulo II

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA (art. 143) - 40

Título VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único (arts. 144 a 156) - 41

Índice Temático - 43



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 125

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo art. 30, inciso I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral -, resolve adotar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Legislação Eleitoral.

Título I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente (Constituição Federal, art. 120, II);



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 120, III).

Art. 3º Os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Parágrafo único. Trinta dias antes do término do primeiro biênio, quando se tratar de magistrados, ou 90 (noventa) dias antes, no caso de juristas, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal competente para a respectiva indicação.

Art. 4º Os membros do Tribunal, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Parágrafo único. Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 5º Os juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis".

Art. 6º A posse dos juízes efetivos dar-se-á perante o Tribunal e a dos substitutos perante o Presidente, lavrando-se termo. Em ambos os casos, o prazo para a posse é o de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial da escolha ou nomeação.

§ 1º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, a ser exigida apenas se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente a anotação no termo da investidura inicial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal, no máximo, por 60 (sessenta) dias, desde que assim o requeira o juiz a ser compromissado.

Art. 7º Em caso de dois juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo, para os efeitos regimentais:

I - o que houver servido, há mais tempo, como substituto;

II - no caso de igualdade no exercício da substituição, o mais idoso;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

III - persistindo o empate, decidir-se-á por sorteio.

Art. 8º Durante as licenças ou férias individuais dos juízes efetivos, bem como no caso de vaga, serão convocados os respectivos substitutos.

§ 1º Nas faltas eventuais ou impedimento, somente serão convocados os substitutos se assim exigir o quorum legal.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, não sendo possível o comparecimento do substituto de determinado juiz, poderá ser convocado, para obtenção de quorum, o substituto de outro juiz da mesma classe.

Art. 9º O Tribunal elegerá, para sua Presidência, um dos desembargadores, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral. A eleição será secreta, mediante cédula oficial que contenha os nomes dos dois desembargadores.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, até que processe a eleição.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 10. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, no caso de afastamento de seus membros, a decisão à aprovação do Tribunal Superior;

IV - fixar a data das eleições de governador, vice-governador, deputados estaduais, prefeitos e vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - proceder a designação e a substituição do juízo ao qual deva incumbir o serviço eleitoral, onde houver mais de uma vara (Código Eleitoral, art. 32, parágrafo único);



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

VII - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VIII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador, bem como para o Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, proclamando os eleitos e expedindo os respectivos diplomas, com as comunicações necessárias ao Tribunal Superior Eleitoral;

IX - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

X - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

XI - aprovar a designação de ofício de justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XII - nomear preparadores, dentre os indicados pelos juízes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XIII - requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIV - eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o cadastro dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir, de ofício ou a requerimento de qualquer candidato ou partido, os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o pequeno número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão;

XX - providenciar a impressão de boletins e mapas de apuração, cujos modelos, adaptados às peculiaridades locais, tenham sido aprovados pelo Tribunal Superior;

XXI - manifestar-se sobre a regularidade de tomadas de contas, quando o Presidente tenha sido o ordenador das despesas;

XXII - autorizar expressamente na Capital ao Presidente e, no Interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XXIII - requisitar funcionários da União e, ainda, do quadro administrativo estadual, no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria. As requisições de funcionários para a Secretaria do



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Tribunal e zonas eleitorais da Capital dependerão de representação, devidamente fundamentada, que será apresentada ao Tribunal pelo Presidente;

XXIV - proceder à lotação dos funcionários requisitados, federais ou estaduais, que estejam à disposição dos juízes eleitorais do Interior, em zonas diversas das que se encontrem lotados, ou na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, mediante requerimento fundamentado e devidamente informado pelos respectivos juízes e pelo Diretor-Geral da Secretaria, se for o caso;

XXV - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios regionais e municipais dos partidos políticos, bem como o de candidatos a Governador e Vice-Governador, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa;

b) os conflitos de competência entre juízes eleitorais do Estado;

c) a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários de sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos juízes eleitorais;

e) os pedidos de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades sujeitas diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça;

f) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto a sua contabilidade e a apuração da origem dos seus recursos;

g) as ações de impugnação de mandato eletivo;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em 30 (trinta) dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo;

XXVI - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar os votos e proclamar o resultado;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - tomar parte na discussão e votar no caso de empate, assinando, com o relator, as resoluções e acórdãos do Tribunal;

IV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais, podendo delegar essas atribuições a qualquer dos seus membros;

V - superintender os serviços de todas as zonas eleitorais do Estado e da Secretaria do Tribunal, ministrando aos juízes e funcionários as necessárias instruções;

VI - praticar os atos de provimento e de vacância dos cargos e funções dos quadros da Secretaria e das zonas eleitorais, nos termos da lei, e dispensar, através de portaria, os funcionários requisitados;

VII - aplicar, aos funcionários faltosos, penas disciplinares, inclusive as de demissão;

VIII - conceder licença aos funcionários em exercício na Secretaria e cartórios eleitorais da Capital, bem como o salário-família e demais vantagens financeiras a que façam jus;

IX - dar posse aos juízes substitutos do Tribunal e ao Diretor-Geral;

X - distribuir os processos aos membros do Tribunal, cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

XI - rubricar os livros necessários ao expediente;

XII - encaminhar, ao Tribunal Superior Eleitoral, os recursos especiais que admitir, e os ordinários, interpostos das decisões do Tribunal;

XIII - marcar a data das eleições suplementares e designar presidentes das mesas receptoras, na forma da lei;

XIV - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

XV - designar observador para acompanhar as convenções convocadas para a eleição dos diretórios regionais de partido político e as de escolha de candidatos a cargos eletivos federais e estaduais;

XVI - aprovar e encaminhar, ao Tribunal Superior, a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

de créditos suplementares;

XVII - aprovar o registro cadastral de habilitação de firmas, aplicando aos fornecedores ou executantes de obras e serviços, quando inadimplentes, as penalidades previstas em lei;

XVIII - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços, aprová-las, revogá-las ou anulá-las, podendo dispensá-las nos casos previstos em lei e preferir a concorrência, quando couber a tomada de preço, sempre que julgar conveniente;

XIX - exigir, a seu critério, a prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as modalidades definidas em lei;

XX - aprovar e assinar os contratos que devam ser celebrados com o Tribunal;

XXI - ordenar o empenho das despesas e autorizar pagamentos dentro dos créditos distribuídos, submetendo ao Tribunal a necessária prestação de contas;

XXII - conceder suprimento de numerários;

XXIII - abrir, rubricar e encerrar os livros dos diretórios regionais, quando a lei o exigir;

XXIV - delegar, ao Diretor-Geral da Secretaria, temporariamente, o exercício das atribuições definidas nos incisos VIII, XI, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII, bem como de outras que não lhe sejam privativas por disposição legal ou regimental;

XXV - designar, por delegação do Tribunal, juízes de direito para as funções de juízes eleitorais, nas comarcas onde existir mais de uma Vara, e, também, proceder do mesmo modo no caso de substituições;

XXVI - relatar os processos de natureza administrativa e desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento, exercendo, inclusive, o poder de polícia para a boa ordem dos trabalhos.

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas licenças, ausências, impedimentos e faltas ocasionais;

II - assumir a Presidência do Tribunal, em caso de vaga, até a posse do novo titular;

§ 1º O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que seja relator e, quando presi-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

dir o julgamento dos de outro relator, terá apenas o voto de Presidente.

§ 2º No impedimento ocasional, o Vice-Presidente será substituído pelo membro mais antigo do Tribunal.

Capítulo V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 13. O Corregedor, que exerce as suas funções cumulativamente com as de Vice-Presidente e de membro do Tribunal, terá jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a inspeção e correição dos serviços eleitorais das Zonas.

Parágrafo único. O Corregedor será substituído, nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos, pelo membro mais antigo do Tribunal, excluindo-se o Presidente.

Art. 14. Ao Corregedor incumbe a inspeção e a correição dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais, submetendo-as ao Tribunal, com o resultado das sindicâncias a que proceder, quando considerar aplicável a pena de advertência;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações contra preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito, ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para o processo e julgamento;

IV - conhecer da representação contra o uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político, bem como presidir a respectiva instrução;

V - fazer observar, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, a ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, devidamente escriturados os últimos, e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;

VI - observar se os juízes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de suas atribuições;

VII - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VIII - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provi-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

mento, as medidas cabíveis;

IX - comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir;

X - aplicar ao preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que se proceda a inquérito;

XI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

XII - orientar os juízes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços, nos respectivos juízos e cartórios;

XIII - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XIV - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

XV - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital;

XVI - convocar o juiz eleitoral da Zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensável à solução de caso concreto;

XVII - exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que os oficiais do registro civil informem quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos 2 (dois) meses anteriores a sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XVIII - presidir os inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional;

XIX - relatar os processos criminais eleitorais instaurados contra juízes eleitorais e presidir a respectiva instrução;

XX - relatar os processos de criação e desmembramento de zonas eleitorais.

Art. 15. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor se locomoverá para as zonas eleitorais:

I - por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 16. Ao Corregedor Regional compete elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à apreciação do Tribunal Pleno.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Capítulo VI

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 17. Funcionará junto ao Tribunal, como Procurador Regional Eleitoral, o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Parágrafo único. Nas faltas ou impedimentos do Procurador Regional Eleitoral funcionará o seu substituto legal.

Art. 18. Compete ao Procurador Regional, sem prejuízo das outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I - assistir às sessões do Tribunal e participar das discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la, até final, em todos os feitos da competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos e conflitos de competência submetidos ao Tribunal, manifestando-se por escrito ou oralmente;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar perante o Tribunal, visando assegurar a observância da lei e dos procedimentos eleitorais;

VII - requisitar diligências, certidões e informações necessárias ao desempenho das suas atribuições;

VIII - designar, por indicação do Procurador-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, os Promotores que devam servir junto aos juízes e juntas eleitorais e expedir-lhes instruções. Na comarca provida de mais de um Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça do Estado fará a indicação em lista tríplice ou, na impossibilidade, dúplice, formada com os mais antigos na comarca;

IX - acompanhar os inquéritos em que sejam indiciados juízes eleitorais e, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral;

X - funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal.

XI - recorrer das decisões do Tribunal, quando entender conveniente, nos casos admitidos por lei.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Título II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 19. Todos os processos, papéis e correspondências dirigidos ao Tribunal serão protocolados pela Secretaria, sendo apresentados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente por intermédio do Diretor-Geral.

§ 1º As petições, relacionadas com processos já distribuídos, embora dirigidas ao Presidente, serão diretamente apresentadas a despacho dos respectivos relatores.

§ 2º Serão também protocolados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente ou ao relator.

Art. 20. Os processos serão distribuídos pelo Presidente nos próprios autos, por classes, a cada uma das quais caberá numeração distinta.

§ 1º Os processos obedecerão às seguintes classes:

- I - habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção, de competência originária e em grau de recurso;
- II - recursos eleitorais;
- III - recursos criminais;
- IV - processos criminais de competência originária do Tribunal e cartas testemunháveis;
- V - registro de diretórios;
- VI - registro de candidatos e cancelamento de registro;
- VII - consultas, representações, reclamações e conflitos de jurisdição;
- VIII - julgamento de urnas impugnadas ou anuladas;
- IX - arguição de suspeição contra juízes, Procurador Regional, funcionários da Secretaria, de sua competência originária ou em grau de recurso;
- X - cancelamento de inscrição, exclusão de eleitores, suspensão e perda de direitos políticos;
- XI - revisão criminal;
- XII - decretação e perda de mandato eletivo;
- XIII - outros processos não classificados;
- XIV - matéria administrativa.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

§ 2º Os processos afetos à Corregedoria terão classificação própria baixada por provimento.

§ 3º Em fichas ou livros apropriados anotar-se-ão o andamento e a decisão de cada feito.

Art. 21. A distribuição aos juízes será equitativamente feita pelo Presidente, observando-se, quanto aos recursos referentes a eleições no mesmo Município, a regra de prevenção.

§ 1º Em caso de impedimento declarado do juiz, o Presidente redistribuirá o feito, mediante compensação.

§ 2º No caso de vaga, o novo juiz funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor.

Art. 22. Distribuídos, os autos subirão no prazo de 48 (quarenta e oito horas) à conclusão do relator, que terá, salvo motivo justificado, o prazo de 8 (oito) dias para estudar e relatar o feito, depois de ouvido, quando for o caso, o Procurador Regional Eleitoral, em igual prazo, devolvendo-o à Secretaria com o visto e pedido de dia para o julgamento, salvo havendo revisor, a quem caberá o pedido (Código Eleitoral, art. 271).

Art. 23. Qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, poderá pedir vista dos autos.

Art. 24. A restauração dos autos desaparecidos terá a numeração destes e será distribuída ao mesmo relator ou a quem o esteja substituindo.

Art. 25. O juiz, a quem tiver sido distribuído o feito, é o relator do processo e incumbe-lhe, em regra:

- I - preparar o processo até o julgamento;
- II - delegar atribuições ao juiz eleitoral da Zona para as diligências que se tiverem de efetuar;
- III - presidir audiências necessárias à instrução;
- IV - nomear curador ao réu, quando for o caso;
- V - expedir ordens de prisão e soltura;
- VI - julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Capítulo II

DAS SESSÕES

Art. 26. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente ou do próprio Tribunal.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora fixados em resolução específica.

§ 2º Durante os meses de janeiro e julho, suspenderá o Tribunal as suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente, com convocação anunciada pela imprensa ou outros meios de comunicação, mediante antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas. Quando da realização de eleições, o Tribunal não suspenderá suas sessões ordinárias nos meses acima referidos, até que se concluam os trabalhos relativos às mesmas.

§ 3º As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar reservadamente. Poderá, também, qualquer de seus juízes pedir a formação de Conselho, a fim de que, em sessão restrita, sejam prestados esclarecimentos pertinentes à matéria em julgamento.

Art. 27. O Tribunal deliberará com a presença da maioria de seus juízes, incluído nesse número o Presidente.

Parágrafo único. Só pelo voto da maioria absoluta de seus juízes poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público e proferir decisões que importem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e anulação geral das eleições.

Art. 28. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, verificando-se que é imprescindível decidir sobre a validade ou não de lei ou de ato em face da Constituição, suspenderá a decisão de mérito para deliberar, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Art. 29. Durante as sessões, o Presidente ocupará o centro da mesa, sentando-se à sua direita o Procurador Regional e, à sua esquerda, o Diretor-Geral da Secretaria. Seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, do esquerdo, o juiz mais antigo, sentando-se os demais juízes na ordem de antigüidade alternadamente à direita e à esquerda do Presidente.

Parágrafo único. Os substitutos convocados ocuparão o lugar



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

dos substituídos e conservarão a sua antigüidade nas votações.

Art. 30. Na falta ou impedimento do Presidente, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente, e, na falta ou impedimento deste, pela ordem, pelo juiz mais antigo que estiver presente.

Art. 31. Nas sessões ordinárias será a seguinte a ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de juízes presentes;
- II - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III - leitura e publicação de acórdãos;
- IV - julgamentos;
- V - leitura do expediente;
- VI - matéria administrativa e comunicações ao Tribunal.

Parágrafo único. Por conveniência do serviço, e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

Art. 32. No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - habeas corpus, habeas data e respectivos recursos;
- II - mandado de segurança, mandado de injunção e respectivos recursos;
- III - ação de impugnação de mandato eletivo;
- IV - conflitos de competência e respectivos recursos;
- V - exceções de suspeição;
- VI - recursos eleitorais;
- VII - recursos criminais;
- VIII - agravos regimentais e embargos infringentes;
- IX - processos criminais de competência originária do Tribunal;
- X - registros de diretórios e de delegados;
- XI - registros de candidatos a cargos eletivos e arguições de inelegibilidade;
- XII - julgamentos de urnas impugnadas ou anuladas;
- XIII - apuração de eleições;
- XIV - prestações de contas de partidos políticos;
- XV - restaurações de autos desaparecidos;
- XVI - consultas, representações, reclamações, requerimentos e instruções;
- XVII - processos afetos à Corregedoria;
- XVIII - matéria administrativa.

§ 1º Sem prejuízo das preferências legais, não obstante a



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ordem da pauta, o relator poderá requerer preferência, motivando-a, para o julgamento dos feitos que se acharem em mesa.

§ 2º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que, na sessão imediata, seja o feito julgado em primeiro lugar, também sem prejuízo das preferências legais. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência poderá ser concedida para a própria sessão.

§ 3º Os juízes e o Procurador Regional poderão submeter, ao conhecimento do Tribunal, qualquer outra matéria. Só aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância poderá ser suscitada antes de vencida a pauta publicada.

Art. 33. Os julgamentos serão realizados de acordo com a pauta que será publicada com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no órgão oficial, com cópias distribuídas aos juízes e ao Procurador Regional, colocando-se um exemplar no local destinado aos advogados e afixado outro na Sala de Sessões, em lugar visível.

§ 1º Os processos, dos quais tenha sido pedido "vista", terão preferência na pauta de julgamento.

§ 2º Depende da publicação de pauta o julgamento dos feitos previstos nos incisos III, V, VI, VII, VIII e IX, do art. 32.

§ 3º Os feitos, em caso de urgência, a juízo do Tribunal poderão ser julgados independentemente da publicação da pauta, salvo processos criminais, processos de perda de mandato e recursos contra expedição ou anulação de diploma.

§ 4º Independerão de publicação de pauta os julgamentos de outros feitos, quando em lei ou por resolução do Tribunal Superior Eleitoral essa exigência ficar dispensada.

Art. 34. Depois do relatório oral ou escrito, os advogados das partes poderão usar da palavra, uma só vez, durante o prazo de 10 (dez) minutos, seguindo-se com a palavra o Procurador Regional e o relator para proferir o seu voto, colhendo-se os dos demais juízes, na ordem decrescente de antigüidade, a partir do relator.

§ 1º O juiz que não houver assistido ao relatório, fica dispensado de votar.

§ 2º Nos recursos contra a expedição ou para anulação de diploma e nos relativos a infrações apenadas com reclusão, assim como na representação ou recurso da perda de mandato, após o relator, votará o revisor, que será o juiz imediato na ordem de antigüidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

§ 3º No julgamento dos recursos mencionados no parágrafo anterior, cada parte poderá usar da palavra até 20 (vinte) minutos.

§ 4º Nos embargos de declaração, não é permitida a sustentação oral.

§ 5º Durante a votação, poderá o advogado, constituído no processo em julgamento, pela ordem, pedir a palavra, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, só lhe sendo esta concedida com permissão do relator.

§ 6º Nenhum juiz usará da palavra mais de duas vezes sobre cada matéria, só podendo ser apartado com sua permissão.

Art. 35. Havendo pedido de "vista", o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de inclusão na pauta.

Art. 36. Se durante o julgamento for levantada alguma preliminar, será ainda facultado às partes falar, exclusivamente sobre o assunto, pelo tempo não superior a 10 (dez) minutos.

Art. 37. As questões preliminares serão julgadas antes das do mérito, e todas na ordem de prejudicialidade, não podendo o juiz eximir-se de votar uma questão por ter sido vencido na outra, salvo se não assistiu à leitura do relatório.

Parágrafo único. O Procurador Regional poderá usar da palavra no encaminhamento da discussão da preliminar levantada.

Art. 38. Ressalvadas as disposições em contrário, a decisão será tomada por maioria de votos dos juízes presentes. Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate.

§ 1º Em matéria criminal, o empate importará na prevalência dos votos favoráveis ao réu, proclamando o Presidente esse resultado.

§ 2º O Presidente designará a conclusão dos votos no verso da autuação.

§ 3º Antes de proclamada a decisão, qualquer juiz, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.

Art. 39. Realizado o julgamento, o relator, se vencedor, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste no prazo de 5 (cinco) dias. Não será designado outro, quando o relator for vencido em preliminar que não ponha termo ao julgamento.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas, os motivos e as conclusões do julgamento, e será encimado



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

por uma ementa, podendo reportar-se às notas taquigráficas.

§ 2º Desde que existam notas taquigráficas, estas prevalecerão se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 3º O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo relator, ciente o Procurador Regional, quando presente ao julgamento, anotando a Secretaria os nomes dos juízes participantes da sessão, ressalvada a hipótese de decisão sobre a validade, ou não, de lei ou ato, em face da Constituição e dos processos criminais de competência originária do Tribunal, quando será assinado por todos os participantes do julgamento.

§ 4º Não estando em exercício o relator, a decisão será lavrada pelo primeiro juiz vencedor, ou, no seu impedimento, por outro designado pelo Presidente.

§ 5º É facultado ao juiz lançar o seu voto vencido, durante os 3 (três) dias do prazo, para a lavratura do acórdão.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros da escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, poderão ser corrigidos mediante exposição da Secretaria ao relator ou por via de embargos de declaração. Na primeira hipótese, o relator dará conhecimento ao Tribunal, que determinará a correção.

Art. 40. As decisões serão publicadas em sessão e registradas em folha datilografada, para encadernação oportuna, delas extraíndo-se cópias, quando for o caso para publicação no órgão oficial do Estado ou boletim eleitoral e remessa ao juiz a quo.

§ 1º A decisão poderá ser transmitida por telegrama ou por ofício do Presidente, antes mesmo de ser lavrado o acórdão ou a resolução.

§ 2º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação e intimação, ressalvadas as ações criminais, nas quais o edital será publicado no órgão oficial.

Art. 41. De cada sessão será lavrada ata circunstanciada em que se mencione quem a presidiu, a presença dos juízes e do Procurador Regional, a relação dos feitos submetidos a julgamento e os respecti-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

vos resultados, além de outros fatos ocorridos.

Parágrafo único. A ata será lida na sessão imediata, encerrada com as observações, acaso necessárias, e assinada pelo Presidente do Tribunal, pelo Diretor-Geral ou quem suas vezes fizer, após a sua aprovação.

Art. 42. O Secretário, ou quem o substituir nas suas faltas ou impedimento, deverá permanecer durante toda a sessão ao lado esquerdo do Presidente.

Título III

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Capítulo I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 43. Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes a matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de qualquer de seus juizes, ou a requerimento do Procurador Regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar, na sessão seguinte, sobre a matéria como preliminar, ouvido o Procurador Regional, quando for o caso.

§ 1º Na sessão seguinte será a preliminar de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

§ 2º Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público (art. 27, parágrafo único).

Capítulo II

DO HABEAS CORPUS

Art. 44. Dar-se-á habeas corpus sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício dos direitos ou deveres eleitorais, observado o disposto no art. 10, inciso XXV, alínea "e", deste Regimento.

Art. 45. No processo e julgamento de habeas corpus da competência



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 29, inciso I, alínea "e"), observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal (Livro III, Capítulo 10) e as regras complementares, estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Capítulo III

DO MANDADO DE SEGURANÇA, DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA

Art. 46. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, fundado na legislação eleitoral e não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Art. 47. No processo e julgamento do mandado de segurança, do mandado de injunção e do habeas data, da competência originária do Tribunal, serão observadas as disposições do Código de Processo Civil, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, e das normas de legislação de regência a serem promulgadas.

Capítulo IV

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

Art. 48. Caberá ao Tribunal o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, e instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos casos de sua competência originária.

§ 1º A ação tramitará em segredo de justiça, com intervenção do Ministério Público, e o autor responderá na forma da lei, se for ela temerária ou de manifesta má fé.

§ 2º Distribuídos os autos, o relator procederá em conformidade com os arts. 284 e 285, do Código de Processo Civil.

Art. 49. O prazo para contestar será idêntico ao prazo para propor a ação, e será contado da data da juntada do mandado de citação aos autos.

§ 1º Decorrido o prazo para contestação, o relator determinará as providências preliminares que forem necessárias, e, após, decidirá conforme o estado do processo:

I - faltando quaisquer das condições da ação ou dos requisitos para a constituição e desenvolvimento válidos da relação processual, extinguirá o processo sem julgamento do mérito;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

II - não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no inciso anterior, ordenará a produção das provas que julgar necessárias, designando dia e hora para a realização da audiência.

Art. 50. Da decisão do relator que extinguir o processo em julgamento do mérito, caberá recurso de agravo regimental para o Tribunal no prazo de 3 (três) dias, contados da data da intimação.

Art. 51. Encerrada a instrução, será facultado às partes e ao Ministério Público o oferecimento de alegações finais e, após, os autos irão à conclusão do relator, que fará o relatório e determinará a remessa dos autos ao revisor. O revisor aporá nos autos o seu visto, cabendo-lhe pedir dia para o julgamento.

Art. 52. Na sessão de julgamento poderão as partes sustentar oralmente suas razões, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada uma.

Art. 53. Nos recursos contra decisão de juiz singular em ação de impugnação de mandato, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do presente capítulo.

Capítulo V

DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Art. 54. No Tribunal, o juiz que se considerar impedido ou suspeito, deverá declará-lo por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão, remetendo o respectivo processo, de imediato ao Presidente, para nova distribuição se for relator, ou ao juiz que se lhe seguir em antigüidade, se for revisor.

§ 1º Se não for relator nem revisor, deverá o juiz declarar o impedimento ou a suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º O juiz poderá, ainda, declarar-se suspeito por motivo de natureza íntima.

Art. 55. Nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de parcialidade na matéria, qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição dos juízes do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria, bem como de juízes e escrivães eleitorais.

Parágrafo único. Serão ilegítimos o impedimento ou a suspeição quando o excipiente que os houver originado, ou depois de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do impedido ou suspeito.

Art. 56. A exceção deverá ser oposta dentro de 2 (dois) dias após a distribuição. Quando o impedido ou suspeito for chamado como substituto, contar-se-á o prazo do momento da intervenção.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição superveniente poderão ser alegados em qualquer termo do processo, dentro de 5 (cinco) dias do fato que os ocasionar.

Art. 57. O impedimento ou a suspeição deverão ser deduzidos em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, com a indicação das provas dos fatos argüídos.

Parágrafo único. No processo criminal, deverá a petição ser assinada pela própria parte ou procurador com poderes especiais.

Art. 58. O Presidente determinará a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for argüído, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

§ 1º O relator, se o excepto reconhecer a sua suspeição, mandará que os autos voltem ao Presidente, que tomará as providências consequentes, redistribuindo o feito mediante compensação, se o argüído for o primitivo relator.

§ 2º Nos casos de impedimento ou de suspeição do Procurador Regional ou de funcionários da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto legal.

§ 3º O relator, caso o excepto deixe de responder ou não reconheça o impedimento ou a suspeição, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, mandando os autos à mesa para julgamento, o qual se realizará na primeira sessão.

Art. 59. Na hipótese de o juiz argüído ser o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá de conformidade com o anteriormente estabelecido.

Art. 60. Salvo quando o argüído for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

Art. 61. Caso considere ser a exceção manifestamente sem fundamento, poderá o relator rejeitá-la liminarmente em despacho fundamentado, do qual caberá recurso para o Tribunal, em 3 (três) dias, procedendo-se de acordo com o que determinam os arts. 100 e 101, deste Regimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 62. O juiz recusado não poderá assistir às diligências do processo de exceção, nem participará da sessão secreta que a decidir.

Art. 63. A arguição de impedimento ou de suspeição de juiz ou escrivão eleitoral será formulada em petição endereçada ao Presidente, que a mandará autuar e solicitará as informações que deverão ser remetidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Se a arguição for perante o juiz, este mandará autuá-la em separado e fa-la-á subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem e a resposta do argüido.

Art. 64. Julgada procedente a arguição, caberá ao Presidente, atendidas as conveniências do serviço, designar o substituto do excepto.

Art. 65. Nos processos criminais, observar-se-á, no que dispuser a respeito, o Código de Processo Penal.

Art. 66. Independentemente de provocação da parte, as pessoas aludidas no art. 55 poderão declarar-se impedidas ou suspeitas, nos casos ali previstos.

Capítulo VI

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 67. Os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais da circunscrição poderão ser suscitados ao Presidente do Tribunal, pelos mesmos juízes, por ofício, ou por qualquer interessado, mediante petição, especificando os fatos que os fundamentam.

Art. 68. Distribuído o feito, o relator:

I - ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito, designando um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

II - mandará ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, se forem insuficientes os esclarecimentos oferecidos.

Art. 69. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que prestadas as informações, o relator mandará ouvir o Procurador Regional, que se manifestará em 5 (cinco) dias.

Art. 70. Emitido o parecer, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentá-los-á em mesa, para julgamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Capítulo VII

DOS RECURSOS ELEITORAIS

Art. 71. Dos atos, resoluções, decisões ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal, conforme dispuser o Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e outras leis especiais, bem como as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 72. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 73. Contra a votação ou a apuração, não serão admitidos recursos senão tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no ato da apuração.

Art. 74. São preclusivos os prazos para a interposição de recursos, salvo as exceções legais.

Art. 75. No Tribunal nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270, do Código Eleitoral.

Art. 76. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a eles conducentes.

Art. 77. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Art. 78. Os recursos parciais, dentre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para o Tribunal, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 79. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito, constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos juízes do Tribunal.

Art. 80. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I - inelegibilidade do candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato, na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato.

Art. 81. Os recursos parciais aguardarão, em mãos do relator, o que for interposto contra a expedição de diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

Parágrafo único. Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

Art. 82. No processamento dos recursos, aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Capítulo VIII

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 83. O processo criminal da competência originária do Tribunal terá início pela denúncia, oferecida pelo Procurador Regional, e será dirigida ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará ao relator, observado o contido no inciso XIX, do art. 14, deste Regimento.

Art. 84. Verificada a infração penal, o Procurador Regional oferecerá a denúncia dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estando o réu solto, e, no prazo de 5 (cinco) dias, se estiver preso.

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador Regional, ao relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 85. O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal ou mediante protocolo da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Dispensar-se-á a notificação inicial para resposta, encontrando-se o acusado em local desconhecido ou incerto.

Art. 86. Apresentada ou não a resposta, o relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto.

Art. 87. Recebida a denúncia, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador Regional.

Art. 88. O relator poderá delegar o interrogatório do réu, e quaisquer dos atos de instrução, a juiz que tenha competência territorial, no local onde devam ser produzidos.

Art. 89. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º Concluída a reinquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 90. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo Regimento Interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

Art. 91. Consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Capítulo IX

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 92. Nos termos da lei processual penal, será admitida a revisão criminal dos processos pela prática de crimes eleitorais e conexos, julgados pelo Tribunal ou pelos juízes eleitorais.

Parágrafo único. A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador com poderes especiais, ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 93. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo, se possível, funcionar como relator um juiz que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O pedido de revisão será instruído com a certidão de haver transitada em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem, ao pedido, os autos do processo revisando, se daí não advier dificuldade na execução da sentença.

Art. 94. O pedido de revisão poderá ser indeferido in limine pelo relator, se insuficientemente instruído, e se considerada inconveniente a anexação aos autos do processo revisando. Do indeferimento caberá recurso, nos termos da lei.

Parágrafo único. O relator apresentará o recurso para julgamento, mas não tomará parte na discussão.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 95. Não indeferido in limine o pedido, será aberta vista ao Procurador Regional pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, por igual prazo, o relator e o revisor estudarão o processo, após o que será julgado.

Parágrafo único. Após o relatório, o requerente poderá fazer sustentação oral de suas razões pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 96. Procedente a revisão, seguir-se-á a imediata execução do julgado. Se o processo revisando for anulado, será determinada sua renovação.

Capítulo X

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E INSTRUÇÕES

Art. 97. As consultas, representações ou reclamações, assim como expedientes sobre os quais, a juízo do Presidente, deva pronunciar-se o Tribunal, serão distribuídos a um relator.

§ 1º O relator, se julgar necessário, mandará proceder diligências para melhor esclarecimento do fato, determinando que a Secretaria preste informações, após o que solicitará parecer do Procurador Regional.

§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o relator exporá o caso, propondo ao Tribunal a solução cabível, a qual poderá ser transmitida por telégrafo, telex ou outro meio de comunicação, antes de ser lavrado o acórdão.

Art. 98. O Tribunal só conhecerá de consultas sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade pública ou por partido político.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir ao seu conhecimento em processo regular, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na sua competência originária.

Art. 99. Nos casos de instruções, terá o relator o prazo concedido pelo Presidente para apresentar o seu relatório ao Tribunal.

Capítulo XI

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 100. Caberá agravo regimental, no prazo de 3 (três) dias,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

de decisão do Presidente do Tribunal, do relator e do Corregedor, que cause prejuízo ao direito da parte.

Parágrafo único. A petição inicial conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Art. 101. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato. Mantido o despacho recorrido, formado o instrumento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e ouvido o Procurador Regional, no mesmo prazo, serão os autos submetidos ao julgamento do Tribunal, na primeira sessão, tendo como relator o juiz agravado, não se admitindo sustentação oral.

Art. 102. Provido o agravo, o Plenário determinará o que for de direito.

Capítulo XII

DOS REGISTROS DE DIRETÓRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS E DOS DELEGADOS DE PARTIDOS

Art. 103. Far-se-á, no Tribunal, o registro de diretórios regionais e municipais, organizados na forma da lei e dos estatutos dos respectivos partidos.

Art. 104. O registro dos diretórios e das alterações na sua composição será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

Art. 105. O requerimento será instruído com cópia autenticada da ata de que constem as escolhas feitas, na forma determinada na lei e no estatuto do partido, procedendo-se, pela Secretaria do Tribunal, à conferência com o original quando se tratar do registro e alteração de diretório regional, e, pelo escrivão da zona eleitoral, com visto do juiz eleitoral, nos casos de diretórios municipais.

Art. 106. Apresentado o pedido de registro, o Tribunal mandará publicar, imediatamente, o edital para ciência dos interessados, que poderão impugná-lo, devendo a Secretaria informar sobre a regularidade da instrução do pedido.

Art. 107. O relator poderá determinar a complementação de documentos para regularizar a instrução do pedido de registro, em prazo a ser assinalado, competindo-lhe, também, se necessário, determinar seja ouvido o observador eleitoral que acompanhou os trabalhos da convenção.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 108. Findo o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, havendo impugnação, dela será aberta vista ao requerente (do registro) para contestá-la em igual prazo. Em seguida, será ouvida a Procuradoria Regional, que se manifestará em 3 (três) dias, após o que serão os autos enviados ao relator, que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 109. Ordenado o registro, o Tribunal fará publicação da decisão no órgão oficial, com os nomes dos membros do diretório, comunicando-se o fato aos juízes eleitorais pelo meio mais rápido, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 110. A transcrição do registro dos diretórios regionais e municipais será feita em livro próprio ou fichas, com a menção de todos os seus componentes.

§ 1º O registro conterà, obrigatoriamente, as datas do início e do término dos mandatos.

§ 2º Ao pé do registro dos diretórios serão feitas as averbações das Comissões Executivas e suas alterações.

Art. 111. As alterações dos diretórios obedecerão ao mesmo processo observado para os seus registros.

Art. 112. Sempre que for requerido o cancelamento de registro de diretório ou de qualquer de seus membros, por motivo de violação dos deveres partidários, observar-se-ão as seguintes normas:

I - recebido o pedido, será autuado em apartado e publicado no Diário Oficial do Estado, para impugnação, no prazo de 2 (dois) dias;

II - se houver contestação, será ouvido o partido requerente, no mesmo prazo;

III - em seguida, será aberta vista ao Procurador Regional, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão do Tribunal, será o processo apensado ao de registro do diretório correspondente.

Art. 113. O partido poderá indicar 4 (quatro) delegados junto ao Tribunal e 3 (três) junto ao juízo eleitoral.

Art. 114. O processo de filiação partidária obedecerá ao que for prescrito em lei e nas instruções do Tribunal Superior.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 115. Os membros das comissões provisórias, de partidos em formação, terão seus nomes registrados na Secretaria do Tribunal, bem como serão anotadas, em fichário geral, as listas e cópias autenticadas das atas de designação dessas mesmas comissões.

Capítulo XIII

DO REGISTRO DE CANDIDATOS E DA ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Art. 116. O registro de candidatos a cargos eletivos e a arguição da respectiva inelegibilidade serão feitos nos termos e prazos fixados pela legislação pertinente, e conforme instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo XIV

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

Art. 117. As eleições serão apuradas com observância do disposto na legislação eleitoral e instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus juízes, também proverá sobre a expedição de instruções, quando necessário.

Art. 118. Os candidatos a cargos federais e estaduais eleitos, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma em sessão solene do Tribunal, convocada pelo seu Presidente.

Parágrafo único. Do diploma, assinado pelo Presidente do Tribunal, deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal.

Capítulo XV

DO JULGAMENTO DE URNAS IMPUGNADAS E ANULADAS

Art. 119. O Tribunal julgará a validade, ou não, da votação apurada em separado pela Junta Eleitoral, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A urna anulada só será remetida ao Tribunal quando faltarem os documentos legais, hipótese em que a Junta lavrará termo relativo ao fato.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 120. Ressalvada a hipótese de diligência julgada imprescindível, o relator apresentará o feito em mesa, para julgamento na primeira sessão seguinte à conclusão, independentemente de publicação de pauta.

Art. 121. Se entender válida a votação, o Tribunal restituirá a urna à Junta competente para a apuração ou designará, desde logo, comissão composta de 3 (três) de seus juízes para fazê-la.

Capítulo XVI

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 122. Caberá agravo de instrumento da decisão do Presidente, inadmitindo recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º No caso de admissão, será dada vista dos autos ao recorrido, pelo prazo de 3 (três) dias, para apresentar contra-razões, e, a seguir, ao Procurador Regional para officiar, subindo o processo ao Tribunal Superior, dentro dos 3 (três) dias seguintes, por despacho do Presidente.

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso de agravo de instrumento para o Tribunal Superior, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, processado em autos apartados e formado com as peças indicadas pelo recorrente, sendo obrigatório o traslado da decisão recorrida e da certidão de intimação.

§ 3º Conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais se o reformar.

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.

§ 5º Se o agravo for provido e o Tribunal Superior passar ao exame do recurso, feito o relatório, será facultado às partes, pelo prazo de 10 (dez) minutos cada, a sustentação oral.

§ 6º Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

§ 7º Poderá o relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso.

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de 3 (três) dias, e processado nos próprios autos.

Capítulo XVII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 123. Cabem embargos de declaração quando:

- I - há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 124. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Capítulo XVIII

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 125. Das decisões proferidas sobre perda de mandato legislativo, municipal ou estadual, caberá recurso de embargos infringentes, quando houver, no mínimo, dois votos discrepantes.

Parágrafo único. Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão, observando-se, quanto ao seu procedimento, o disposto no art. 83, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Capítulo XIX

DO RECURSO PARTIDÁRIO

Art. 126. Caberá ao Tribunal recurso dos atos praticados em âmbito partidário, denegando registro de candidato ao diretório regional ou delegado à convenção nacional, bem como decidindo sobre impugnação de candidato apontado às funções mencionadas.

§ 1º O recurso, processado nos termos da lei, será apresentado, instruído e fundamentado diretamente ao Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2º O Tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, após ouvida a Procuradoria Regional. Proceder-se-á ao julgamento, independentemente de publicação de pauta.

§ 3º O recurso supracitado será, obrigatoriamente, recebido com efeito suspensivo.

Capítulo XX

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 127. Compete ao Presidente relatar os processos relativos à designação de serventias, indicação de juízes eleitorais, nomeação de preparadores e auxiliares e requisição de funcionários para os cartórios eleitorais de cada Zona.

Parágrafo único. Dos atos de natureza administrativa, de competência originária do Presidente, caberá recurso, em 3 (três) dias, para o Tribunal.

Capítulo XXI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 128. A restauração de autos desaparecidos será determinada pelo relator, de ofício ou a requerimento de parte interessada, e, em se tratando de processo findo, pelo Presidente.

§ 1º Observar-se-á, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

§ 2º Em condições de julgamento o processo, o relator o apresentará em mesa, fazendo sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

Capítulo XXII

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

Art. 129. A Secretaria do Tribunal lavrará termo de recebimento dos autos, em seguida ao último que houver sido exarado no juízo de origem, conferindo e retificando a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os termos serão subscritos pelo Diretor-Geral ou por outro funcionário da Secretaria, por delegação sua.

Art. 130. Proferida a decisão, o Diretor-Geral certificará o resultado do julgamento e fará os autos conclusos ao relator, para lavratura do acórdão ou resolução.

Art. 131. A desistência de qualquer recurso ou reclamação deve ser feita por petição dirigida ao relator, que poderá homologá-la se ainda não estiver incluído na pauta de julgamento; se incluído, a homologação compete ao Tribunal.

Capítulo XXIII

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 132. O relator realizará as audiências necessárias à instrução do feito, presidindo-as em dia e hora designados, podendo delegar a juízes eleitorais a prática de atos.

§ 1º Servirá como escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo relator.

§ 2º Das audiências lavrar-se-á termo próprio, juntado aos autos.

Art. 133. As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de Justiça.

Art. 134. O poder de polícia, nas audiências, compete ao relator, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Título IV

DAS VESTES TALARES

Capítulo Único

Art. 135. Nas sessões do Tribunal, bem como nas audiências, é obrigatório o uso de vestes talares.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de vestes talares, prevista neste artigo, aplica-se, também, aos advogados e ao Procurador Regional.

Título V

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Capítulo Único

Art. 136. Os membros do Tribunal, Procurador Regional e juízes eleitorais poderão gozar férias até 60 (sessenta) dias por ano, coincidentes ou não com as que houverem de gozar em outra função pública, ressalvado o disposto no art. 140, caput.

§ 1º Aos juízes eleitorais compete conceder férias aos escrivães e seus auxiliares da respectiva Zona, observadas as conveniências do serviço eleitoral.

§ 2º As férias, a que têm direito os escrivães e demais serventuários dos juízes eleitorais, são de 30 (trinta) dias consecutivos por ano.

Art. 137. Os funcionários da Secretaria do Tribunal terão férias, concedidas pelo Diretor-Geral, de acordo com a lei e a escala previamente organizada, a qual poderá sofrer alterações exigidas por conveniência do serviço eleitoral, a critério daquele.

Art. 138. As férias dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos juízes, dos escrivães e funcionários poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral, e, neste caso, o prazo restante será gozado oportunamente.

Art. 139. Não haverá acumulação de férias, salvo nos casos em que, por conveniência do serviço, não se tenha facultado em época própria o seu gozo, no todo ou em parte.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Art. 140. Os juízes do Tribunal e o Procurador Regional gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho, salvo o disposto no art. 26, § 2º.

§ 1º O Presidente, que deverá permanecer em exercício durante o período de férias coletivas, poderá convocar os membros do Tribunal, se necessário, para sessões extraordinárias.

§ 2º O Presidente gozará férias fora dos meses referidos neste artigo, parceladamente ou não, em períodos de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Corregedor, caso o serviço eleitoral necessite, permanecerá em exercício com o Presidente e gozará férias na forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 141. Os juízes eleitorais, ao entrarem em gozo de férias na Justiça comum, darão ciência ao Tribunal.

Título VI

DAS SECRETARIAS

Capítulo I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 142. A Secretaria funcionará sob a direção do Diretor-Geral e superintendência do Presidente do Tribunal, com os cargos criados e preenchidos na forma da lei.

Parágrafo único. Os serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais, bem como as atribuições e os encargos dos funcionários, constarão do respectivo Regimento, baixado pelo Tribunal.

Capítulo II

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA

Art. 143. Os serviços da Secretaria da Corregedoria serão executados por funcionários designados pelo Presidente, dentre os do quadro do Tribunal, mediante proposta e indicação do Corregedor, devendo 2 (dois) deles exercerem as funções gratificadas de Oficial de Gabinete e de Assistente.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Título VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 144. Salvo disposição em contrário, aplicam-se as regras de direito comum na contagem de prazos a que se refere este Regimento.

Art. 145. É defeso às partes e seus procuradores empregarem expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao relator, de ofício, ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Art. 146. As sanções por faltas disciplinares dos juízes eleitorais serão aplicadas pelo Tribunal, na conformidade da Lei Complementar da Magistratura e legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Aplicada a pena disciplinar, o Tribunal comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor da Justiça do Estado, para os devidos fins.

Art. 147. Os membros do Tribunal serão gratificados por sessão a que comparecerem, perdendo a gratificação por motivo de férias e quando deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 148. O Tribunal Regional terá o tratamento de "Egrégio Tribunal", dando-se aos seus membros e ao Procurador Regional, o de "Excelência".

Art. 149. O Tribunal usará o "Diário da Justiça" do Estado de Mato Grosso do Sul para a divulgação das decisões, provimentos, atos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, podendo ter o seu órgão de divulgação próprio.

Art. 150. As decisões e resoluções do Tribunal, bem como os trabalhos da Secretaria e das Zonas Eleitorais, serão datilografados e devidamente autenticados.

Art. 151. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 152. Qualquer juiz do Tribunal poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta por escrito, que será distribuída e votada em sessão com a presença de todos os integrantes.

Parágrafo único. A emenda ou reforma do Regimento necessita, para ser aprovada, do assentimento da maioria absoluta dos juízes do



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Tribunal.

Art. 153. Serão aplicados, subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e o do Tribunal de Justiça, na ordem indicada.

Art. 154. O Tribunal fará publicar um "Boletim Eleitoral", que divulgará os seus acórdãos, resoluções e demais atos, bem como qualquer outra matéria de interesse eleitoral.

Art. 155. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Campo Grande, 26 de outubro de 1993.

Mauro Antônio Cândia
DES. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA
PRESIDENTE

Gilberto da Silva Castro
DES. GILBERTO DA SILVA CASTRO
VICE-PRESIDENTE

Wilber José Palazzo
DR. WILBER JOSÉ PALAZZO
JUIZ DE DIREITO

Hélio de Freitas Pissurno
DR. HÉLVIO DE FREITAS PISSURNO
JURISTA

Antônio Rivaldo Menezes de Araújo
DR. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO
JURISTA

Suzana de Camargo Gomes
DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES
JUIZA FEDERAL

João Maria Lós
DR. JOÃO MARIA LÓS
JUIZ DE DIREITO

Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti
DR. MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Regimento Interno

do

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ÍNDICE TEMÁTICO

AÇÃO PENAL

- citação do acusado - art. 91 - 30
- delegação de competência para atos de instrução - art. 82 - 28
- deliberação em sessão - art. 86, § 2º - 29
- diligências complementares - art. 84 e §§ - 28 e 29
- forma de instrução do processo - art. 89 e §§ - 29
- interrogatório - arts. 87 e 88 - 29
- intimação do Procurador Regional - art. 87 - 29
- notificação - art. 85 e §§ - 29
- oferecimento da denúncia - art. 84 - 28
- prazo - (Ver "Prazos")
- recebimento ou rejeição da denúncia - arts. 86 e 87 - 29
- sustentação oral - art. 86, § 1º (Ver também "Sessões") - 29

ACÓRDÃO

- assinatura - art. 39, § 3º - 21
- correção - art. 39, § 6º - 21
- lavratura - art. 39 - 20
- redação técnica - art. 39, § 1º - 21 e 22

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- cabimento - art. 122 - 35 e 36



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- prazo - (Ver "Prazos")
- (Ver também "Recursos")

AGRAVO REGIMENTAL

- cabimento - art. 100 - **31 e 32**
- julgamento - art. 101 - **32**
- petição inicial - art. 100, parágrafo único - **32**
- prazo - (Ver "Prazos" e "Recursos")

APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

- boletins e mapas - art. 10, incisos XIX e XX - **8**
- pelas mesas receptoras - art. 10, inciso VII - **8**
- pelo Tribunal - art. 10, inciso VIII - **8**
- Procurador Regional - art. 18, inciso X - **14**
- (Ver também "Eleição")

ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

- norma - art. 116 - **34**

ATAS

- das sessões - art. 41, parágrafo único - (Ver também "Sessões")
- **21 e 22**
- dos partidos políticos, visto - art. 105 - **32**

AUDIÊNCIAS

- públicas - art. 133 - **38**
- realização para instrução do feito - art. 132 - **38**
- uso de vestes talares - (Ver "Vestes Talaras")

BOLETIM ELEITORAL

- publicação - art. 154 - **42**

BOLETIM DE APURAÇÃO

- utilização - art. 10, inciso XIX - **8**

CANDIDATOS

- desaforamento de feitos - art. 10, inciso XXV, alínea "h" - **9**
- diploma - arts. 10, inciso VIII, e 118, parágrafo único - **8 e 34**



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- diplomação - art. 118 - 34
- recurso de diplomação - arts. 34, § 2º, e 80 e incisos - 19 e 28

CITAÇÃO

- das decisões - art. 40, § 1º - 40
- para interrogatório do acusado - art. 87 - 21

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- competência para processo e julgamento - art. 10, inciso XXV, alínea "b" - 9
- competência para suscitar - art. 67 - 26
- distribuição - art. 20, § 1º - 15
- instrução - arts. 68, incisos I e II, e 69 e 70 - 26

CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

- distribuição - arts. 20, § 1º, e 97 - 15 e 31
- prazo - (Ver "Prazos")
- processo e julgamento - arts. 10, inciso XXV, alínea "b", 97 e §§, 98 e 99 - 9 e 31

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

- acompanhamento do Procurador Regional, em inquéritos ou diligências - art. 18, inciso IX - 14
- afastamento - art. 13, parágrafo único - 12
- agravo regimental - art. 100 - 31 e 32
- competência - art. 14, incisos I a XX - 12 e 13
- eleição - art. 9º - 7
- execução dos serviços - art. 143 - 40
- jurisdição - art. 13 - 12
- investigação de crimes eleitorais - art. 14, inciso VII - 12

CRIMES ELEITORAIS

- investigação - art. 14, inciso VII - 12
- processo e julgamento:
 - competência do Tribunal - art. 10, inciso XXV, alínea "d" - 9

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- processamento - art. 43 e §§ - 22



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

DELEGADOS DE PARTIDOS

- junto ao Juízo Eleitoral - art. 113 - 33
- junto ao Tribunal - art. 113 - 33

DENÚNCIA

- na ação penal:
 - início do processo - art. 83 - 28
 - oferecimento pelo Procurador Regional - art. 84 - 28
 - prazo - art. 84 - (Ver também "Prazos") - 28
- (Ver também "Ação Penal")

DIPLOMAÇÃO

- assinatura do diploma - arts. 11, inciso XIV, e 118, parágrafo único - 10 e 34
- cabimento de recurso contra expedição de diploma ou anulação - arts. 80 e incisos, e 81 - 28
- sessão solene - art. 118 - 34
- voto do relator - art. 34, § 2º - 19
- voto do revisor - art. 34, § 2º - 19

DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

- classificação dos feitos - art. 20, § 1º - 15
- distribuição - arts. 11, inciso X, 21 e 22 - 16
- em restauração dos autos - art. 24 - 16
- em revisão criminal - art. 93 - 30
- redistribuição em caso de vaga - art. 21, § 2º - 16
- redistribuição por impedimento - art. 21, § 1º - (Ver também "Exceção de Suspeição e Impedimento") - 16

ELEIÇÃO

- apuração - arts. 10, incisos VII e VIII, e 117 - 8 e 34
- diplomação dos eleitos - art. 118 - 34
- do Presidente do Tribunal - art. 9º, parágrafo único - (Ver também "Presidente do Tribunal") - 7
- fixação de data - art. 10, inciso IV - 7
- impressão de mapas e boletins - art. 10, inciso XX - 8
- mapas de apuração - art. 10, inciso XIX - 8
- proclamação dos eleitos - art. 10, inciso VIII - 8
- suplementar - art. 11, inciso XIII - 10



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ELEITORES

- organização de cadastro - art. 10, inciso XVIII - 8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- cabimento - art. 123 e incisos - 36
- julgamento - art. 123, § 2º - 36
- lavratura do acórdão - art. 123, § 3º - 36
- prazo - art. 123, § 1º - 36
- suspensão do prazo - art. 124 - 36
- sustentação oral - art. 34, § 4º - 20
- (Ver também "Prazos" e "Recursos")

EMBARGOS INFRINGENTES

- admissibilidade - art. 125 - 36
- prazo - art. 125, parágrafo único - 36
- (Ver também "Prazos" e "Recursos")

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

- arguição pelas partes - art. 55 - 24
- autuação e conclusão - art. 58 - 25
- competência para processo e julgamento - art. 10, inciso XXV, alínea "c" - 9
- de escrivão eleitoral - art. 63 - 26
- de funcionário da Secretaria - arts. 55 e 58, § 2º - 24 e 25
- de juiz eleitoral - art. 63 - 26
- de membro do Tribunal - art. 54, § 1º - 24
- declaração espontânea - arts. 54 e 66 - 24 e 26
- do Presidente - art. 59 - 25
- do Procurador Regional - art. 58, § 2º - 25
- do relator - art. 58, § 1º - 25
- instrução - art. 57 - 25
- julgamento - art. 58, § 3º - 25
- prazo para oposição - art. 56 e parágrafo único - 25
- pronúncia do exceto - art. 58, §§ 1º e 3º - 25
- redistribuição do feito - arts. 21, § 1º, e 58, § 1º - 16 e 25
- rejeição - art. 61 - 25
- suspensão do julgamento - art. 60 - 25

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- processo - art. 114 - 33



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

FORÇA FEDERAL

- requisição - art. 10, inciso XIII - 8

FUNCIONÁRIOS

- autorização para requisição pelos juízes eleitorais - art. 10, inciso XXII - 8
- autorização para requisição pelo Presidente do Tribunal - art. 10, inciso XXII - 8
- arguição de suspeição - arts. 55 e 58, § 2º - 24 e 25
- competência do Tribunal para requisição - art. 10, inciso XXIII - 8
- designação pelo relator para servir como escrivão - art. 132, § 1º - 38
- dispensa de requisitados - art. 11, inciso VI - 10
- execução de serviços - art. 142, parágrafo único - 40
- férias - arts. 137 a 139 - 39
- licença - art. 11, inciso VIII - 10
- penas disciplinares - art. 11, inciso VII - 10
- provimento e vacância de cargos - art. 11, inciso VI - 10
- salário-família - art. 11, inciso VIII - 10
- serviços da Secretaria da Corregedoria - art. 143 - 40

HABEAS CORPUS

- cabimento - art. 44 - 22
- competência do Tribunal para processo e julgamento - art. 10, inciso XXV, alínea "e" - 9
- distribuição - art. 20, § 1º - 15
- ordem para conhecimento e julgamento - art. 32, inciso I - 18
- processo e julgamento - art. 45 - 22 e 23
- recurso da concessão ou denegação pelos juízes - art. 10, inciso XXVI, alínea "b" - 9

INELEGIBILIDADE

- arguição - art. 116 - 34
- recurso - art. 80, incisos I e IV - 28
- (Ver também "Recursos Eleitorais")

INTERROGATÓRIO

- designação de dia e hora - art. 87 - 29



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- delegação de competência - art. 88 - 29
- (Ver também "Ação Penal")

INTIMAÇÃO

- das decisões - art. 40, §§ 2º e 3º - 21
- do Procurador Regional - art. 87 - 29
- por determinação do relator - art. 85 - 29

JUÍZES ELEITORAIS

- apresentação de reclamações ao Corregedor - art. 14, inciso I - 12
- arguição de impedimento ou suspeição - art. 57 - 25
- competência para concessão de férias aos escrivães eleitorais e auxiliares - art. 136 e §§ - 39
- conflitos de competência - art. 67 - 26
- designação - arts. 10, inciso VI, e 11, inciso XXV - 7 e 11
- exação na cumprimento das obrigações - art. 14, inciso VI - 12
- férias - arts. 10, inciso III, 136, 137, 139, 140 e 141 - 7, 39 e 40
- indicação de preparadores eleitorais ao Tribunal - art. 10, inciso XII - 8
- informações ao Corregedor Regional - art. 14, inciso XVI - 13
- inquéritos - arts. 14, inciso XVIII, e 18, inciso IX - 13 e 14
- instruções do Presidente do Tribunal - art. 11, inciso V - 10
- interrupção de férias - art. 137 - 39
- licença e férias - art. 10, inciso III - 7
- orientação do Corregedor para execução dos serviços - art. 14, inciso XII - 13
- penas disciplinares - art. 10, inciso XV - 8
- recursos - arts. 45, 47, 71 e 70 - 22, 23, 26 e 27
- requisição de funcionários - art. 10, inciso XXII - 8
- solicitação para o Corregedor se locomover à Zona Eleitoral - art. 15, inciso II - 13
- visto em atas de partido para registro de diretório municipal - art. 105, in fine - 32

JUNTAS ELEITORAIS

- competência para constituição - art. 10, inciso V - 7
- conflitos de competência - art. 67 - 26
- recurso de sua decisão - arts. 10, inciso XXV, alínea "a", 72 e 74 - 9 e 27



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

MANDADO DE SEGURANÇA

- cabimento - art. 46 - **23**
- competência do Tribunal para processo e julgamento - art. 10, inciso XXV, alínea "e" - **9**
- ordem e classificação do feito - art. 32, inciso I - **18**
- recurso das decisões dos juízes eleitorais - arts. 10, inciso XXV, alínea "e", e 47 - **9 e 23**

MEMBROS DO TRIBUNAL

- afastamento:
 - competência para conceder - art. 10, inciso III - **7**
 - do Corregedor Regional - art. 13, parágrafo único - **12**
 - perda da remuneração por férias - art. 147 - **41**
 - por férias - arts. 10, inciso III, 138, 140 e 141 - **7, 39 e 40**
 - por licença - art. 10, inciso III - **7**
- antigüidade - art. 7º - **6**
- convocação - art. 8º - **7**
- garantias - art. 4º - **6**
- impedimento:
 - por parentesco - art. 4º, parágrafo único - **6**
- impedimento ou suspeição:
 - declaração - art. 54 e §§ - **24**
 - do relator - art. 58, § 1º - **25**
 - do Presidente - art. 59 - **25**
- mandato - art. 3º - **6**
- nomeação de jurista - art. 2º, inciso III - **5 e 6**
- posse - art. 6º - **6**
- prorrogação de prazo para posse - art. 6º, § 2º - **6**
- recondução - art. 6º, § 1º - **6**
- remuneração - art. 143 - **40**
- substituto - arts. 3º e 8º e §§ - **7**
- vacância:
 - na classe de magistrado ou jurista - art. 3º e parágrafo único - **6**
 - no cargo de Presidente - art. 9º, parágrafo único - **7**
- (Ver também "Corregedor Regional", "Distribuição dos "feitos"; "Exceção de Suspeição e Impedimento"; "Prazos"; "Presidente"; "Relator"; "Sessões"; "Tribunal Regional Eleitoral")

NOTIFICAÇÃO

- para oferecimento de resposta escrita - art. 85 - **29**



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- encaminhamento da - art. 85, § 1º - 29
- dispensa de - art. 85, § 2º - 29
- (Ver também "Prazos")

OBSERVADOR ELEITORAL

- designação - art. 11, inciso XV - 10
- (Ver também "Partidos Políticos")

PARTIDOS POLÍTICOS

- comissões provisórias - art. 115 - 34
- competência:
 - para formulação de consultas - art. 98 - 31
 - para requerer desaforamento dos feitos - art. 10, inciso XXV, alínea "h" - 9
 - para solicitar a presença do Corregedor Eleitoral - art. 15, inciso III - 13
- delegados - art. 113 - 33
- filiação partidária - art. 114 - 33
- livros - art. 11, inciso XXIII - 11
- observador eleitoral - art. 11, inciso XV - 10
- registro de candidatos - art. 116 - 34
- registro de diretórios regionais e municipais:
 - fundamento - art. 103 - 32
 - instrução - arts. 105 a 110 - 33
 - cancelamento de registro - art. 112 - 33
- (Ver também "Registro de Diretórios Regionais e Municipais e dos Delegados de Partidos")

PERDA DE MANDATO

- declaração - art. 27, parágrafo único - 17
- recurso - embargos infringentes - art. 125 e parágrafo único - 36

POSSE

- Diretor-Geral - art. 11, inciso IX - 10
- dos membros do Tribunal:
 - juízes efetivos - art. 6º - 6
 - juízes substitutos - arts. 6º e 11, inciso IX - 10
- prorrogação do prazo de posse - art. 6º, § 2º - 6
- recondução - art. 6º, § 1º - 6
- (Ver também "Membros do Tribunal")



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

PRAZOS

- contagem - norma geral - art. 144 - 41
- convocação de sessão extraordinária - art. 26, § 2º - 17
- distribuição:
 - protocolo e remessa ao setor competente - art. 19 - 15
 - relator estudar e relatar o feito - art. 22 - 16
- em ação penal:
 - notificação do acusado - art. 85 - 29
 - oferecimento da denúncia - art. 84, §§ 1º e 2º - 28 e 29
 - sustentação oral - arts. 86, § 1º, e 90, inciso I - 29 e 30
- em agravo de instrumento:
 - para interposição - art. 122, § 2º - 35
- em agravo regimental:
 - para cabimento - art. 100 - 31
 - para formação do instrumento - art. 101 - 32
 - Procurador Regional - art. 101 - 32
- em conflitos de competência:
 - apresentação para julgamento - art. 70 - 26
 - conclusos ao relator - art. 70 - 26
 - manifestação da Procuradoria Regional - art. 69 - 26
 - oitiva de juízes ou juntas - art. 68, inciso II - 26
- em consultas, representações, reclamações e instruções:
 - em caso de instrução - art. 99 - 31
 - exposição ao Tribunal pelo relator - art. 97, § 2º - 31
- em embargos de declaração:
 - para cabimento - art. 123, § 1º - 36
 - suspensão para interposição de recursos - art. 124 - 36
- em embargos infringentes:
 - para cabimento - art. 125, parágrafo único - 36
- em exceção de suspeição e impedimento:
 - exceção ou impedimento superveniente - art. 56, parágrafo único - 25
 - informações após autuação - art. 63 - 26
 - interposição da exceção - art. 56 - 25
 - recurso ao Tribunal - art. 61 - 25
- em recurso administrativo:
 - para cabimento - art. 127, parágrafo único - 37
- em recursos eleitorais:
 - para interposição - art. 72 - 27
 - preclusão - art. 74 - 27
- em recurso partidário:
 - apresentação - art. 126, § 1º - 37



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- julgamento - art. 126, § 2º - 37
- em registros de diretórios regionais e municipais e dos delegados de partidos:
 - em cancelamento de registro de diretório ou de seus membros:
 - para contestação - art. 112, inciso II - 33
 - para impugnação - art. 112 - inciso I - 33
 - vista ao Procurador Regional - art. 112, inciso III - 33
 - para contestação - art. 108 - 33
 - para impugnação - art. 108 - 33
 - para Procuradoria Regional - art. 108 - 33
 - publicação após ordenado o registro - art. 109 - 33
- em revisão criminal:
 - vista ao Procurador Regional - art. 95 - 31
 - vista ao relator e revisor - art. 95 - 31
- para publicação:
 - de pauta - art. 33 - 19
 - julgamento dos feitos previstos no art. 33, § 2º - 19
- para intimação das partes, quando não publicado o acórdão - art. 40, § 2º - 21
- (Ver também "Recursos")

PREJULGADOS

- prevalência - art. 78 - 27

PREPARADOR ELEITORAL

- (Ver "Zonas Eleitorais")

PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

- agravo de instrumento de despacho - art. 122, § 1º - 35
- agravo regimental de decisão - art. 100 - 31 e 32
- arguição de suspeição e impedimento - art. 59 - 25
- assinatura da ata da sessão - art. 41, parágrafo único - 22
- assinatura de acórdão - art. 39, § 3º - 21
- assinatura em diploma - art. 118, parágrafo único - 34
- competência - art. 11, incisos I a XXVI - 10 e 11
- concessão de prazo para o relator apresentar relatório - art. 99 - 31
- convocação de sessão:
 - extraordinária - arts. 26, § 2º, e 140, § 1º - 17 e 40
 - ordinária - art. 26 - 17
 - solene para diplomação - art. 118 - 34



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- distribuição dos feitos - arts. 21 e 97 - 31
- eleição - arts. 9º e 10, inciso XIV - 7 e 8
- falta ou impedimento - art. 30 - 18
- férias - art. 140, § 2º - 40
- redistribuição dos feitos - art. 21, § 1º - 16
- transmissão de decisão - art. 40, § 1º - 21
- vacância do cargo - art. 9º, parágrafo único - 7
- voto de desempate - art. 38 - 20
- (Ver também "Sessões")

PROCESSOS

- acórdão - art. 39 e §§ - 20 e 21
- anotação do andamento e decisão - art. 20, § 3º - 16
- autos conclusos ao Presidente - art. 25, parágrafo único - 16
- classificação - art. 20, §§ 1º e 2º - 15 e 16
- conclusos ao relator - art. 22 - 16
- criminal de competência originária do Tribunal - arts. 83 a 91 - 28 e 30
- de filiação partidária - art. 114 - 33
- disposições comuns aos processos - arts. 129 a 131 - 38
- distribuição - art. 20 - 15
- julgamento independente de publicação de pauta:
 - em caso de urgência - art. 33, § 3º - 19
 - por resolução - art. 33, § 4º - 19
- matéria administrativa - art. 127 - 37
- numeração - art. 20 - 15
- ordem para conhecimento e julgamento - art. 32 - 18 e 19
- pedido de vista - arts. 23, 33, § 1º, e 35 - 16, 19 e 20
- prazo para apresentação ao Presidente - art. 19 - 15
- publicação de pauta - art. 33, § 2º - 19
- redistribuição - art. 21, § 1º - 16
- relator - incumbência - norma geral - art. 25 e incisos - 16
- restauração - arts. 24 e 128 - 16 e 37
- revisão criminal - arts. 92 a 96 - 30 e 31

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

- arguição de suspeição e impedimento - art. 54 - 24
- audiências - art. 132 - 38
- competência - art. 18, incisos I a XI - 14
- férias - arts. 136, 138 e 140 - 39 e 40
- intimação para interrogatório - art. 87 - 29



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- oferecimento de denúncia - arts. 83 e 84 - 28
- prazo para pareceres:
 - em agravo regimental - art. 101 - 32
 - em conflitos de competência - arts. 67 e 69 - 26
 - em consultas, representações, reclamações e instruções - art. 97, § 1º - 31
 - em recurso partidário - art. 126, § 2º - 37
 - em registros de diretórios regionais e municipais e dos delegados de partidos - art. 108 - 33
- requerimento de diligências complementares - art. 84, § 1º - 28
- requisição de membros do Ministério Público - art. 17 - 14
- substituição em faltas ou impedimento - art. 17, parágrafo único - 14
- tratamento no Tribunal - art. 148 - 41
- vestes talaes - art. 135, parágrafo único - 39
- vista:
 - em revisão criminal - art. 94 - 30
 - em cancelamento de registro de diretório ou membros - art. 112, inciso III - 33

RECURSOS

- agravo de instrumento:
 - admissão - art. 122, § 1º - 35
 - cabimento - art. 122 - 35
 - formação - art. 122, § 1º - 35
 - indeferimento - art. 122, § 2º - 35
 - interposição - art. 122, § 1º - 35
 - reforma - art. 122, § 3º - 35
 - subida - art. 122, § 3º - 35
- agravo regimental:
 - cabimento - art. 100 - 31 e 32
 - classificação quanto à ordem e julgamento dos feitos - art. 32, inciso VIII - 18
 - conteúdo da inicial - art. 100, parágrafo único - 32
 - prazos para formação do instrumento - art. 101 - 32
 - prazo para julgamento - art. 101 - 32
 - prazo para o Procurador Regional - art. 101 - 32
 - provimento do agravo - art. 102 - 32
 - reconsideração do ato - art. 101 - 32
- embargos de declaração:
 - cabimento - art. 123 e incisos - 36
 - julgamento - art. 123, § 2º - 36



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- lavratura do acórdão - art. 123, § 3º - 36
- prazo - art. 123, § 1º - 36
- suspensão do prazo - art. 124 - 36
- sustentação oral - art. 34, § 4º - 20
- embargos infringentes:
 - cabimento - art. 125 - 36
 - classificação quanto à ordem e julgamento dos feitos - art. 32, inciso VIII - 18
 - prazo para oposição - art. 125, parágrafo único - 36
- de decisão do Presidente, do relator e do Corregedor - art. 100 (Ver também "Agravo Regimental") - 31 e 32
- de decisão de juízes eleitorais em habeas corpus ou mandado de segurança - art. 10, inciso XXVI, alínea "b" - 9
- de decisão em mandado de segurança - art. 47 - 23
- de despacho do Presidente - art. 122 (Ver também "Agravo de Instrumento") - 35
- em rejeição de arguição de suspeição e impedimento - art. 61 - 25

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- cabimento - art. 127, parágrafo único - 37
- prazo para interposição - art. 127, parágrafo único - 37

RECURSOS ELEITORAIS

- contra expedição de diploma - art. 34, § 2º - 19
 - cabimento - art. 80 - 28
- contra a votação ou apuração - art. 73 - 27
- para anulação de diploma - art. 34, § 2º - 19
- parciais - arts. 78, parágrafo único, e 81, parágrafo único - 28
- perda de mandato por infidelidade partidária - art. 34, § 2º - 19
- processamento:
 - alegação escrita - art. 75 - 27
 - acórdão:
 - assinatura - art. 39, § 3º - 20 e 21
 - conteúdo - art. 39, § 1º - 20 e 21
 - correção - art. 39, § 6º - 20 e 21
 - prazo para apresentação pelo relator - art. 39 - 20
 - redação - art. 39 - 20
 - voto vencido - prazo para apresentação - art. 39 - 20
 - cabimento - art. 71 - 27
 - competência para processo e julgamento - art. 10, incisos XXV, alínea "e", e XXVI, alíneas "a" e "b" - 9



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- desistência - art. 131 - 38
- efeito suspensivo - art. 77 - 27
- normas subsidiárias - art. 71 - 27
- ordem quanto ao conhecimento e julgamento dos feitos - art. 32, inciso VI - 18
- preclusão - art. 74 - 27
- prejulgado - art. 79 - 28
- preliminar - art. 36 - 20
 - julgamento - art. 37 - 20
 - Procurador Regional - encaminhamento da discussão preliminar - art. 37, parágrafo único - 20
 - votação - art. 38 - 20
 - conclusão dos votos - art. 38, § 2º - 20
 - empate - art. 38 - 20
 - modificação do voto - art. 38, § 3º - 20
 - voto do revisor - art. 34, § 2º - 19
- relativos a infrações penadas com reclusão - art. 34, § 2º - 19

RECURSO PARTIDÁRIO

- cabimento - art. 126 - 37
- efeito suspensivo - art. 126, § 3º - 37
- prazo para interposição - art. 126, § 1º - 37
- prazo para julgamento - art. 126, § 2º - 37
- Procuradoria Regional - vista - art. 126, § 2º - 37
- publicação de pauta - art. 126, § 2º - 37

REGISTROS DE DIRETÓRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS E DOS DELEGADOS DE PARTIDOS

- alterações dos diretórios - art. 111 - 33
- anotação das comissões provisórias - art. 115 - 34
- cancelamento do registro de diretório e de seus membros - art. 112 - 33
 - autuação - art. 112, inciso I - 33
 - apensamento do processo - transitada em julgado a decisão - art. 112, parágrafo único - 33
 - contestação - art. 112, inciso II - 33
 - publicação - art. 112, inciso I - 33
 - vista ao Procurador Regional - prazo - art. 112, inciso III - 33
- filiação partidária - art. 114 - 33
- indicação de delegados - art. 113 - 33
- registro - art. 103 - 32



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- alteração na sua composição - art. 104 - 32
- contestação - art. 108 - 33
- instrução do pedido - art. 105 - 32
- julgamento independente de publicação de pauta - art. 108 - 33
- observador eleitoral - art. 107 - 32
- prazos:
 - para impugnação - art. 108 - 33
 - para comunicação aos juízes eleitorais - art. 109 - 33
 - para o Procurador Regional - art. 108 - 33
 - para o relator - art. 108 - 33
- publicação da decisão, após ordenado o registro - art. 109 - 33
- publicação do edital - art. 106 - 32
- transcrição do registro - art. 110 - 33
 - conteúdo - art. 110, § 1º - 33
 - comissões executivas e alterações - art. 110, § 2º - 33

RELATOR

- atribuições - art. 25 - 16
- assinatura do acórdão - art. 39, § 3º - 21
- distribuição - arts. 19, § 1º, 21, § 2º - 15 e 16
- em ação penal originária:
 - delegação de competência para interrogatório - art. 88 - 29
 - designação de dia e hora para interrogatório - art. 87 - 29
 - para diligências complementares - art. 84 e incisos - 28 e 29
 - para notificação do acusado - art. 85 e incisos - 29
 - pedido de dia para deliberação do Plenário - art. 86 - 29
- em conflitos de competência - art. 67 - 26
- em consultas, representações, reclamações e instruções:
 - distribuição - art. 97 - 31
 - prazo em instruções - art. 99 - 31
 - prazo para exposição ao Tribunal - art. 97, § 2º - 31
- em recursos - art. 82 - 28
- em recursos parciais - art. 81 - 28
- em revisão criminal:
 - distribuição - art. 93 - 30
 - prazo para estudar o processo - art. 95 - 31
- recurso de sua decisão - art. 100 (Ver também "Agravo Regimental") - 31 e 32
- recurso de seu despacho - art. 61 - 25
- redistribuição em caso de impedimento - art. 21, § 1º - 16
- votação - art. 34 - 19



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- aplicação da lei processual civil ou penal - art. 128, § 1º - 37
- determinação - art. 128 - 37
- julgamento - art. 128, § 2º - 38

REVISÃO CRIMINAL

- admissão - art. 92 - 30
- anulação do processo revisando - art. 96 - 31
- apensamento dos autos - art. 93, § 2º - 30
- deferido o pedido:
 - estudo do processo pelo relator e revisor - art. 95 - 31
 - vista ao Procurador Regional - art. 95 - 31
- distribuição - art. 93 - 30
- indeferimento in limine - art. 94 - 30
 - cabimento de recurso - art. 94 - 30
 - julgamento - art. 94, parágrafo único - 30
- instrução do pedido - art. 93, § 1º - 30
- revisão procedente - art. 96 - 31
- sustentação oral - art. 95, parágrafo único - 31

SECRETARIA DO TRIBUNAL

- competência do Tribunal para organizá-la - art. 10, inciso II - 7
- delegação de competência ao Diretor-Geral - art. 11, inciso XXIV - 11
- dispensa de funcionários requisitados - art. 11, inciso VI - 10
- funcionamento - art. 142 - 40
- informações em registro de diretórios - art. 106 - 32
- lavratura de termo de recebimento dos autos - art. 129, parágrafo único - 38
- lotação de funcionários requisitados - art. 10, inciso XXIV - 9
- licença e férias dos funcionários - art. 139 - 39
- provimento e vacância de cargos e funções - art. 11, inciso VI - 10
- regimento interno - art. 142, parágrafo único - 40
- requisição de funcionários - art. 10, inciso XXIII - 8
- superintendência dos serviços - art. 11, inciso V - 10
- (Ver também "Funcionários")

SESSÕES

- acórdão:
 - assinatura - art. 39, § 3º - 21



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- conteúdo - art. 39, § 1º - 20 e 21
- correção - art. 39, § 6º - 21
- em embargos de declaração - art. 123, § 3º - 36
- prevalência de notas taquigráficas - art. 39, § 2º - 21
- (Ver também "Acórdão")
- ata:
 - assinatura - art. 41, parágrafo único - 22
 - anotação de declaração de suspeição ou impedimento - art. 54, § 1º - 24
 - conteúdo - art. 41 - 21 e 22
 - lavratura - art. 41 - 21 e 22
 - publicação - art. 41, parágrafo único - 22
 - redação - art. 41, parágrafo único - 22
- conhecimento e julgamento dos feitos - art. 32 - 18
- extraordinárias - arts. 11, inciso II, 26, § 2º, e 140, § 1º - 10, 17 e 40
- deliberação:
 - por maioria - art. 27 - 17
 - por maioria absoluta - art. 27, parágrafo único - 17
- funcionamento - art. 26 - 17
- julgamentos - art. 33 - 19
- mesa:
 - distribuição de lugares - art. 29 - 17
- ordem dos trabalhos - art. 31 - 18
- ordinárias - art. 26, §§ 1º e 2º - 17
- pauta - arts. 33 e §§, e 108 in fine - 19 e 33
- preferência para julgamento - arts. 32, § 1º, e 33, § 1º - 18 e 19
- públicas - arts. 26, § 3º, e 86, § 2º - 17 e 29
- publicação das decisões - arts. 40 e 109 - 21 e 33
- secretas:
 - motivo relevante - art. 26, § 3º - 17
- solenes - art. 118 - 34
- sustentação oral:
 - admissibilidade - arts. 32, § 2º, e 34, § 3º - 19 e 20
 - em ação penal originária - arts. 96, § 1º, e 90, inciso I - 29 e 30
 - em revisão criminal - art. 95, parágrafo único - 31
- vestes talaras - art. 135 e parágrafo único - 39
- voto:
 - maioria absoluta - art. 27, parágrafo único - 17
 - dispensa do voto - art. 34, § 1º - 19
 - do revisor - art. 34, § 2º - 19



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

- empate - art. 11, inciso III - 10
- conclusão - art. 38, § 2º - 20
- modificação do voto - art. 38, § 3º - 20
- vencido - art. 39, § 5º - 21

SUSTENTAÇÃO ORAL

- em ação penal originária - arts. 86, § 1º, e 90, inciso I - 29 e 30

TESTEMUNHAS

- reinquirição - art. 89, § 1º - 29

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- competência - art. 10, incisos I a XXVI - 7 a 9
- composição - art. 2º e incisos - 5 e 6
- Corregedoria Regional - arts. 13 a 16 - 12 e 13
- divulgação de suas decisões - art. 149 - 41
- férias dos membros do Tribunal - (Ver "Membros do Tribunal")
- gratificação dos membros do Tribunal - (Ver "Membros do Tribunal")
- jurisdição - art. 2º - 5
- publicação de revista - art. 154 - 42
- presidência - art. 11, incisos I a XXVI - 10 e 11
- regimento interno:
 - alteração - art. 152 e parágrafo único - 41
 - casos omissos - art. 153 - 42
 - competência para elaboração - art. 10, inciso I - 7
 - vigência - art. 155 - 42
- representação - art. 11, inciso IV - 10
- sessões - (Ver "Sessões")
- Vice-Presidente - art. 12, incisos I e II, e §§ 1º e 2º - 11 e 12
- tratamento dos membros do Tribunal - art. 148 - 41
- vestes talares - (Ver "Vestes Talares")

VESTES TALARES

- advogados - art. 135, parágrafo único - 39
- obrigatoriedade em audiências - art. 135 - 39
- obrigatoriedade em sessões do Tribunal - art. 135 - 39
- Procurador Regional - art. 135, parágrafo único - 39
- (Ver também "Sessões"; "Tribunal Regional Eleitoral"; "Membros do Tribunal" e "Audiências")



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ZONAS ELEITORAIS

- criação - art. 10, inciso X - 8
- dispensa de funcionários requisitados - art. 11, inciso VI - 10
- escrivães eleitorais:
 - autenticação de atas - art. 105 - 32
 - designação - art. 10, inciso XI - 8
 - férias - arts. 136, §§ 1º e 2º, e 138 - 39
 - inquérito contra - art. 14, inciso X - 13
 - penalidade - art. 14, inciso X - 13
 - reclamação contra - art. 14, inciso III - 12
 - suspeição ou impedimento - art. 63 - 26
- juízes eleitorais - (Ver "Juízes Eleitorais")
- preparadores eleitorais:
 - aplicação de penalidades - art. 14, inciso X - 13
 - inquérito contra - art. 14, inciso X - 13
 - nomeação - art. 10, inciso XII - 8
 - penalidade - art. 14, inciso X - 13
 - reclamações contra - art. 14, inciso III - 12
- provimento e vacância de cargos - art. 11, inciso VI - 10
- requisição de funcionários - art. 10, inciso XXII - 8